SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001514-22.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Sydinei Ferreira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação acidentária movida por **Sydinei Ferreira** em face de **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. O requerente alega, em síntese, que, em decorrência da atividade laboral que habitualmente exercia, teve sua audição reduzida e adquiriu tendinite e protusão lombar. Assevera que, não obstante, o pedido de auxílio-acidente formulado na esfera administra foi indeferido. Requer a concessão benefício.

O INSS contestou sustentando ausência dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária. Suscitou, ainda, preliminar de falta de interesse processual porque não foi formulado pedido administrativo (fls. 43/46).

Houve réplica (fl. 53).

Decisão saneadora à fls. 54/55 afastando a preliminar arguida.

Laudos periciais às fls. 63/64 e 133/137, complementados à fls. 157/158, sobre os quais foi viabilizada manifestação das partes.

Encerrada a instrução processual (fl. 188), o autor apresentou alegações finais. Silente o requerido (fls. 191/195 e 198).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é procedente.

De fato, é incontroverso que o autor é segurado da Previdência Social.

Concluiu o Ilustre Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarella Pindó, que o autor ostenta perda auditiva em grau médio, causada por exposição a ruído (fl. 136).

A redução da capacidade laboral decorre da atividade exercida pelo autor (operador de veículos industriais), para a qual a acuidade auditiva é elemento indispensável.

O auxílio-acidente a que faz jus consistirá em renda mensal de 50% do salário de benefício, nos moldes do art. 86, §1º da Lei nº 8.213/91, respeitado o valor do salário mínimo na hipótese de não demonstração dos salários-de-contribuição (art. 35 do PBPS).

Observo, finalmente, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial para pagamento do benefício é o da citação, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1095523/SP (repetitivo).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por SYDINEI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-acidente, com renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a contar da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de meio por cento ao mês a contar do ajuizamento da ação. Sucumbente que é, condeno o requerido nos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que arbitro em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau.

Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

Após o decurso do prazo para os recursos voluntários e, se o caso, viabilizada a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de estilo, para reexame necessário.

Transitada em julgado intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício e apresentar cálculos de liquidação abrindo-se vistas dos autos à autora oportunamente para manifestar concordância ou dar início à fase de cumprimento de sentença.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 05 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA